



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.003491/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.403 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SA AGÊNCIA DE VAIGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRF. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tendo o contribuinte comprovado a incorrência do fato gerador da obrigação, há que se cancelar o lançamento da multa exigida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canario da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy .

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2014 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls.43/44) interposto em 08 de fevereiro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (fls.33/38), do qual o Recorrente teve ciência em 17 de janeiro de 2011, fls.42, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 2, oriundo de Auto de Infração emitido em 30 de outubro de 2008, alusivo à cobrança de multa, no valor de R\$ 500,00, por falta de entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF), referente ao ano-calendário de 2002.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Multa por falta de entrega da Dirf

A falta de entrega da Dirf ou sua entrega após o prazo fixado sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa as razões da impugnação, afirmando que os DARFs relativos ao ano de 2002, citados no processo, foram recolhidos de acordo com as comissões recebidas da empresa AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA, VASP S/A e VARIG, cujos registros foram efetuados no Livro Diário nº 7.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

De início, cabe ressaltar que estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros.

A contribuinte alega que as retenções que originaram o auto de infração referem-se à comissões recebidas de determinadas empresas. Para comprovar fez carrear aos autos cópias do Livro Diário nº 7 (fls.56/68).

Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002, então vigente à época do fato gerador da obrigação acessória em questão:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

(...)

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

Como se vê, assiste razão à Recorrente, a qual realizou consulta formal à SRF, cuja resposta se encontra apensada às folhas 4 a 6, da qual extrai-se o seguinte trecho:

b) O valor do imposto recolhido não deve ser informado na Dirf da agência de viagens.

Da análise do relatório “*Consulta por Contribuinte*” (fls. 25/30), confrontando-o com os registros contábeis, tenho que as provas carreadas elidem a exigência argüida pela instância *à quo*.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator